



LEI Nº 123/2007

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
MUNICÍPIO DE PILÕES-PB E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pilões-PB, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município, através da Coordenação de Vigilância Sanitária, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 2º - No desempenho das ações revistas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 3º - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica, bem como apoiar-se na rede de laboratório de saúde pública, afim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 4º - A VISA – Coordenação de vigilância Sanitária, subordinada à Secretaria de Saúde do Município, incube a expedição de normas técnicas sanitárias e a fiscalização, nas áreas seguintes:

I - Coleta e destino de lixo e dejetos;



- II – Prédios destinados à habitação coletiva ou individual;
- III – Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para laser ou atividades esportivas;
- IV – Necrotérios, cemitérios ou locais para velórios;
- V – Farmácias, drogarias, postos de medicamentos, postos de saúde; (faz)
- VI – Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- VII – Feiras Livres, mercados, mercadinhos, mercearias, bares, lanchonetes e outros locais onde se exponha à venda ou efetivo consumo de alimentos;
- VIII – Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;
- IX – Comércio e produção de substância ou produtos de uso humano;
- X – CAGEPA- Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba.

Art. 5º - A VISA deverá manter fiscal credenciado devidamente identificada, a fim de realizar o cumprimento da legislação sanitária, às prescrições desta lei e às normas do Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II DAS EXPEDIÇÕES DE LICENÇA SANITÁRIA

Art. 6º - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, deverá possuir a licença sanitária.

§ 1º - A autoridade Sanitária Municipal, somente expedirá a licença sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença municipal, terão o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizarem a sua situação, afim de se submeterem à uma nova inspeção.

§ 3º - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênicos sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art. 7º - A licença sanitária terá validade de 01 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.



§ único – Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis.

➤ **Art. 8º** - A cobrança da taxa para a expedição de Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o artigo 6º desta Lei, levará em conta a área construída e terá como referência a UFR (Unidade Fiscal de Referência) do município ou outro indicador que a venha substituir.

Art. 9º - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 10º - A arrecadação dever ser feita através do Coordenador da VISA, com documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento em conta única do município, sendo repassado mensalmente para a Secretaria de Saúde do Município, para atividades da VISA.

CAPÍTULO III **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 11º - As infrações e Legislação, Sanitária Municipal são as previstas no presente código.

Art. 12º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Advertência mediante notificações;
- II – Multa;
- III - Apreensão do Produto;
- IV - Inutilização do Produto;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta) dias;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões



VI – Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 13º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão com a qual a infração não teria ocorrido;

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 14 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – Graves, aquelas em que for verificado a existência de uma circunstância agravante.
- III – Gravíssimas, aquelas em que seja verificado a existência de uma ou mais circunstância agravante.

§ 1º - A multa será arbitrada em UFR (Unidade Fiscal de Referência) do município ou por outro indicador que a venha substituir, respeitando-se os limites mínimo e máximo de 10 (dez) e 1.000 (mil), respectivamente.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 13º deste Código, na ampliação de penalidade, a autoridade sanitária observará:

Art. 15 – Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 16º - São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões



- III – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 17º - São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;
- III – O infrator contribuiu para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüência calamitosa à saúde;
- V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e característica à infração como gravíssima.

Art. 18º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 19º – Constituem infração sanitária:

- I – Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de defesa do Consumidor;
- II – Expor a venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração;
- III- Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem licença de órgão competente;
- IV – Comercializar ou produzir substâncias, ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou locais inadequados e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;
- V – Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções;
- VI – Reaproveitar vasilhames de saneamento ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões



VII – Inobservadas as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou quem detém a posse ou uso.

VIII – Fraudar , adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

IX – Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo;

X – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária.

XI - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária .

XII – Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;

XIII – Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentais e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

XIV- Proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias;

XV – Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva.

Art. 20º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por elas instituídos, ficando, porém, sujeitos as exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

Art. 21º - Quanto a infração, implicará na condenação definitiva do produto oriundo de outra Unidade da Federação, após aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba para as providências de sua competência.

Art. 22º - Quando a Autoridade Sanitária Estadual entender que, além das penalidades que cabem impor, a falta cometida enseja a aplicação de outras das competências da Coordenação de Vigilância do Estado da Paraíba e não delegadas procederá na forma do Artigo anterior.



CAPÍTULO IV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 23º - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, observados em rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 24º - O auto de infração será lavrado na Sede da Repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela Autoridade Sanitária que houver constatada devendo conter:

- I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em Processo Administrativo;
- VI – Assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;
- VII – Prazo de interposição de recurso, quando cabível;

§ Único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feito neste a menção do fato.

Art. 25º - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local estabelecimento ou cassação de licença respectiva.

§ Único - O prazo de que trata o caput deste Artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas convincentes ou o prazo a juízo da autuante tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões



Art. 26º - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo o prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação para, querendo recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - A primeira instância para o recurso administrativo será o Coordenador da VISA e a última, o Secretário de Saúde do Município.

§ 2º - Os prazos para recursos são os mesmos previstos no caput deste Artigo.

§ 3º - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se admitido cautelarmente, ou expressivamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato do recebimento da peça recursal.

Art. 27º - Esgotados aos prazos previstos no artigo 23º sem adoção das providências recomendadas, o Processo Administrativo será conclusivo à autoridade competente para aplicação das penalidades estabelecidas neste código.

§ 1º - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, Autoridade Sanitária poderá, de imediato aplicar as penalidades previstas nos incisos III, IV do artigo 12º, como medida cautelar, devendo neste caso, o Processo Administrativo ser concluído do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Para o Processo Administrativo aplicam-se no que couber, as normas vigentes e, complementar ou supletivamente às disposições do Capítulo II do Título X da Lei Estadual nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 e às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28º - A autoridade Sanitária, mediante requisição à instância competente, recorrerá ao auxílio do Ministério Público e da Autoridade Policial para execução das medidas estabelecidas neste Código.

Art. 29º - São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta Lei, o Coordenador da Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões



Art. 30° - Poderá a Secretaria de Saúde do Município celebrar Convênio de Cooperação Técnica com entidades congêneres, do Estado ou União para a execução dos serviços de vigilância sanitária,

Art. 31° - Fica a Secretaria de Saúde do Município, autorizado a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.

Art. 32° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pilões-PB, em 14 de dezembro de 2007.


IREMAR FLOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional